



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7565/2020	8153/2020	26/08/2020 13:27:13	26/08/2020 13:27:12

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

459/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS MANSUR

Ementa:

Introduz alterações nas Leis nº 6.999 e 7.000, de 27 de dezembro de 2001.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº / 2020

Introduz alterações nas Leis nº 6.999 e
7.000, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 6.999, de 27.12.2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º** (...)

(...)

II – a pessoa portadora de deficiência física, auditiva, visual, visual monocular, mental severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989, proprietária de veículo automotor, ou seu responsável legal, observando o seguinte:

(...).”(NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, fica alterado na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2020.

Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual –PSDB





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

(a que se refere o art. 5º, §1º da Lei 7.000/01)

ITEM	ATO CONFAZ	EMENTA
...
18	Convênio ICMS nº 38/12	Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, monocular, mental ou autista. Prorrogado até 31 de dezembro de 2020 pelo Convênio ICMS nº 22/20.

”(NR)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres Pares possui o condão de estabelecer medida justa e simétrica para isenção do pagamento, pelas pessoas com deficiência, do ICMS na aquisição de veículo automotor e do IPVA.

Por meio das alterações das Lei nº 6.999 e 7.000, de 2001, pretendemos que seja ampliado a isenção do pagamento do IPVA e ICMS já concedido às pessoas com deficiência, aos deficientes com visão monocular.

Na forma da proposta que ora apresento, a isenção do IPVA e do ICMS eliminará distorção injusta e inaceitável, que confere tratamento desigual a pessoas em situações essencialmente idênticas, afrontando o princípio constitucional da igualdade.

No mesmo sentido, passam a ser beneficiadas pelas isenções as pessoas com visão monocular, uma vez que, reconhecidamente, também são pessoas com deficiência visual.

Desta forma, conto com o apoio para aprovação da presente proposição.





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 26 de agosto de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 26 de agosto de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 27 de agosto de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 459/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 459/2020

Introduz alterações nas Leis nº^{OS} 6.999 e 7.000, ambas de 27 de dezembro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, consolidando e atualizando as normas do tributo e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º (...)

(...)

II - a pessoa com deficiência física, auditiva, visual, visual monocular, mental severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, proprietária de veículo automotor, ou seu responsável legal, observando o seguinte:

(...).” (NR)

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, fica alterado na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2020.

Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual – PSDB

Em 02 de setembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo

Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta

ETL nº 414/2020



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 370031003000370038003A00540052004100





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III
(a que se refere o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.000/01)

ITEM	ATO CONFAZ	EMENTA
...
18	Convênio ICMS nº 38/12	Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, monocular, mental ou autista. Prorrogado até 31 de dezembro de 2020 pelo Convênio ICMS nº 22/20.

(...).(NR)





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 459/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 4 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 459/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 4 de setembro de 2020.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,


Pedida diligência

Vitória, 9 de setembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 459/2020	página
	carimbo / rubrica	

DESPACHO DE DILIGÊNCIA

PROJETO DE LEI nº 459/2020.

AUTOR: Deputado Pr. Marcos Mansur.

EMENTA: “Introduz alterações nas Leis nº 6.999 e 7.000, de 27 de dezembro de 2001.”


- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 459/2020, de autoria do Deputado Pr. Marcos Mansur, que visa conceder o benefício fiscal para pessoas com deficiência classificadas como de “visão monocular”, de modo que tais pessoas passariam a ter isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS quando da aquisição e manutenção de propriedade de veículo automotor. Nesses termos, a medida normativa pretende alterar tanto a redação do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 6.999, de 27.12.2001 (dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA); quanto o Anexo III da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001 (dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS).

Quanto ao tramite legislativo, a referida proposição foi protocolizada, neste Poder Legislativo, no dia 26 de agosto de 2020 e lida no expediente da Sessão do dia 31 do mesmo mês e ano. Por fim, o projeto de lei veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009). **Contudo, a análise dos autos depende de diligência para sanear exigências jurídicas imprescindíveis para efeito de validade do próprio Projeto de Lei nº 459/2020.**

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos do Projeto de Lei nº 459/2020 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto por



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 459/2020	página
	carimbo / rubrica	

irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.

– FUNDAMENTAÇÃO

Nessa linha, a proposição legislativa sob análise tem a teleologia acima narrada, e, nestes termos, a *justificativa* da proposição indica que a finalidade do projeto ora em estudo é a de “(...) estabelecer medida justa e simétrica para isenção do pagamento, pelas pessoas com deficiência, do ICMS na aquisição de veículo automotor e do IPVA”. *In casu*, o objeto normativo pretende ampliar a isenção de ICMS e IPVA para todos os portadores de “visão monocular” que adquirirem veículos.

Preliminarmente, verifica-se a competência estadual para legislar sobre o tema em debate, por se tratar de matéria relacionada a direito tributário (especificamente sobre ICMS); caracterizando sua constitucionalidade, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República, e art. 55 da Constituição Estadual, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I-direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I -

II - Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;


CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;”

Art. 139. Compete ao Estado instituir:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 459/2020	página
	carimbo / rubrica	

I - impostos sobre:

(...)

b) Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Com arrimo dos preceitos constitucionais mencionados acima já asseverou o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA.

1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”


(STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007.

Por sua vez, a alínea “b”, do §1º, do art. 61, da CF/88 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre “*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”, ou seja, *in casu*, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal é própria e exclusiva para *territórios federais*. Vale dizer que **não** replica esta iniciativa, por simetria, para os Governadores e Prefeitos. Neste diapasão, sedimentou o Excelso Pretório:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.616, DE 3 DE JANEIRO DE 2002, DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Improcede a alegação de que a lei estadual ora atacada, por dizer respeito a matéria tributária, seria da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual pela aplicação aos Estados do disposto, no tocante ao Presidente da República, no artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, o qual seria aplicável aos Estados-membros. E improcede porque esse dispositivo diz respeito apenas à iniciativa exclusiva do Presidente da República no tocante às leis que versem matéria tributária e orçamentária dos TERRITÓRIOS.” (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.599/MT, rel. Min. MOREIRA ALVES, pub. no DJ de 13.12.2002, p. 59)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/00, DO ESTADO DO AMAPÁ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 459/2020	página
	carimbo / rubrica	

insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida.” (STF, Tribunal Pleno, ADIMC nº 2.464/AP, rel.Min. ELLEN GRACIE, pub. no DJ de 28.06.2002, p.88)

Portanto, no âmbito da União, Estados Membros, DF e Municípios, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é comum entre os Chefes do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Dá mesma forma que, em primeira análise, a exigência de Convênio – CONFAZ para que se dê a isenção pretendida no âmbito do ICMS também se verifica atendido, haja vista a própria proposição indicar o Convênio ICMS nº 38/12 (CONFAZ). Não obstante, a análise jurídica identificou um gravame constitucional/legal sanável do objeto normativo do Projeto de Lei nº 459/2020, a saber:

EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (LEI COMPL. Nº 101/2000)


Por sua vez, o benefício fiscal objetivado pelo Projeto de Lei nº 459/2020 implica em renúncia direta de receita, e, conseqüentemente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Estado. Assim, os autos da proposição deveriam ter sido, também, instruídos previamente com os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), de modo a evitar que a pretensa renúncia da receita acarrete impacto orçamentário comprometedor para a manutenção das ações públicas da Administração estadual. Vejamos o dispositivo legal da LRF:

“Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 459/2020	página
	carimbo / rubrica	

da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

(NEGRITAMOS)

Entende-se, assim, que o projeto de lei representa supressão de receita e, nestes termos, não poderia apresentar **ausência de previsão da fonte de custeio indispensável à manutenção do equilíbrio orçamentário estadual, bem como, da caracterização da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, também, nos dois exercícios seguintes. Além do mais, não se encontra, igualmente, a demonstração, pelo proponente, de que a renúncia - originada do benefício fiscal pretendido - foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou mesmo as medidas de compensação, prevista no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

- DISPOSITIVO DE DILIGÊNCIA

À vista de todo o exposto, concluímos pela necessidade de diligência, com a medida de retorno da proposição ao seu autor para que o mesmo possa instruir os presentes autos com os documentos oficiais exigidos pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

É como opino.

Vitória (ES), 09 de setembro de 2020.

Gustavo Merçon
Procurador Legislativo





Processo: 7565/2020 - PL 459/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Diligências

Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Gab. Dep. Marcos Mansur,

conforme orientação contida no Art. 12, p. ú. do ato 964/2018, encaminho os autos para atendimento da diligência solicitada pelo Sr. Procurador designado, na manifestação exarada, a fim de instruir a proposição.

Vitória, 14 de setembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822

